



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172244 - SP(2024/0360726-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LUIS OSORIO SOUSA
RECORRENTE : ALAIDE BERTAGIA SOUSA
ADVOGADOS : LUCIANE DE MENEZES ADÃO - SP222927
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
ADILSON MACHADO - SP195637
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
MONICA DENISE CARLI - SP082112
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
MONICA DENISE CARLI - SP082112
RECORRIDO : LUIS OSORIO SOUSA
RECORRIDO : ALAIDE BERTAGIA SOUSA
ADVOGADOS : LUCIANE DE MENEZES ADÃO - SP222927
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
ADILSON MACHADO - SP195637

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O afastamento da Tabela Price não configura julgamento *extra petita*, pois decorreu do pedido de exclusão da capitalização de juros, sendo uma consequência lógica do acolhimento do pleito autoral.
2. A aplicação da Tabela Price, no caso concreto, foi considerada geradora de capitalização de juros, com base na análise comparativa entre métodos de amortização, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O CDC não se aplica a contratos firmados antes de sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, conforme jurisprudência consolidada.
4. A TR é válida como indexador nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuada, conforme a Súmula 454 do STJ.
5. A cobrança do CES é válida quando prevista contratualmente, e a repetição de indébito em dobro exige comprovação de má-fé, o que não foi demonstrado nos autos.
6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172244 - SP(2024/0360726-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : LUIS OSORIO SOUSA
RECORRENTE : ALAIDE BERTAGIA SOUSA
ADVOGADOS : LUCIANE DE MENEZES ADÃO - SP222927
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
ADILSON MACHADO - SP195637
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
MONICA DENISE CARLI - SP082112
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
MONICA DENISE CARLI - SP082112
RECORRIDO : LUIS OSORIO SOUSA
RECORRIDO : ALAIDE BERTAGIA SOUSA
ADVOGADOS : LUCIANE DE MENEZES ADÃO - SP222927
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
ADILSON MACHADO - SP195637

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O afastamento da Tabela Price não configura julgamento *extra petita*, pois decorreu do pedido de exclusão da capitalização de juros, sendo uma consequência lógica do acolhimento do pleito autoral.
2. A aplicação da Tabela Price, no caso concreto, foi considerada geradora de capitalização de juros, com base na análise comparativa entre métodos de amortização, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O CDC não se aplica a contratos firmados antes de sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, conforme jurisprudência consolidada.
4. A TR é válida como indexador nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuada, conforme a Súmula 454 do STJ.
5. A cobrança do CES é válida quando prevista contratualmente, e a repetição de indébito em dobro exige comprovação de má-fé, o que não foi demonstrado nos autos.
6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, “a” e “d”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 1182-1182):

"REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À LEI 8.078/90 - JUROS - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO - COBRANÇA NO PERCENTUAL PACTUADO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO - CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - LEGALIDADE DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA - SEGUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONFORME VALORES ESTIPULADOS NO CONTRATO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL A JUSTIFICAR SUA APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR TABELA LINEAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES AFASTADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram acolhidos, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo, e os embargos opostos pelo banco foram rejeitados (e-STJ, fls. 1232-1235).

Em seu recurso especial, o recorrente BANCO BRADESCO S/A alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto ao exame da situação fático-jurídica relacionada à inexistência de pedido expresso de afastamento da Tabela Price e à ausência de prova de capitalização de juros, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 543-C do Código de Processo Civil, em conjugação com a tese firmada no REsp 1.070.297/PR, pois teria sido indevido o afastamento da Tabela Price por presunção genérica de anatocismo, matéria que, segundo a orientação repetitiva, dependeria de prova pericial e não poderia ser aferida em abstrato, à luz das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(iii) art. 6º, “c”, da Lei 4.380/1964 e Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça, pois a forma correta de amortização teria sido a atualização do saldo devedor antecedendo a amortização pela prestação, sendo indevida a conclusão de anatocismo apenas por uso da Tabela Price.

(iv) Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, pois seria vedado ao julgador conhecer, de ofício, abusividade contratual, de modo que o afastamento da Tabela Price sem pedido específico teria sido *extra petita*.

Por sua vez, o recorrente LUIS OSORIO SOUZA e OUTRO alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) **art. 6º, “c”, da Lei 4.380/1964**, pois teria sido negada vigência ao comando de que a amortização seria realizada antes do reajustamento do saldo devedor, o que importaria que a prestação paga fosse abatida antes da correção.

(ii) **arts. 2º, 3º, 29, 52 e 53 da Lei 8.078/1990**, pois teria sido indevidamente afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, havendo relação de consumo e necessidade de revisão de cláusulas abusivas.

(iii) **art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990**, pois a repetição de indébito em dobro teria sido negada, embora haveria cobrança indevida de valores em razão de cláusulas reputadas nulas.

(iv) **Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), art. 4º, e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal**, pois teria havido capitalização mensal de juros (anatocismo) vedada, especialmente pela utilização da Tabela Price e pela distinção entre taxa nominal e efetiva.

(v) **Decreto-Lei 2.164/1984, art. 9º, e Lei 8.692/1993**, pois o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional teria de reger o reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como o Coeficiente de Equiparação Salarial careceria de previsão legal e contratual, a justificar seu expurgo ou limitação.

(vi) **Lei 8.177/1991 e tese da ADIn 493**, pois a utilização da TR como indexador do saldo devedor teria sido inadequada para refletir mera correção monetária, gerando onerosidade excessiva; subsidiariamente, seria defendida a adoção do INPC.

(vii) **art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei 70/1966**, pois a execução extrajudicial teria sido incompatível com o devido processo legal e com a inafastabilidade da jurisdição, especialmente estando o débito *sub judice*.

(viii) **art. 535, II, do Código de Processo Civil**, pois teria havido omissão do acórdão em pontos essenciais, inclusive quanto ao exame de capitalização e à aplicação dos índices e cláusulas contratuais, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1409-1414).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegam que o Banco Bradesco S.A. reajusta prestações e saldo devedor por índices incompatíveis com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), aplica a TR indevidamente, capitaliza juros pela Tabela Price (anatocismo), cobra CES sem amparo legal, pratica cobrança abusiva de seguros (MIP e DFI), e realiza atualização e amortização do saldo devedor em desacordo com o art. 6º, “c”, da Lei 4.380/1964. Propõem ação ordinária revisional com repetição do indébito e pedido de tutela antecipada para pagar parcelas conforme planilha própria, impedir inscrição em cadastros de inadimplentes e obstar execução extrajudicial, além de recalcular prestações e saldo devedor nos moldes do PES/CP, expurgar o CES e afastar a capitalização de juros.

A sentença julga improcedentes os pedidos. Fundamenta que o contrato é “por” adesão, as cláusulas foram livremente ajustadas e observadas; a Tabela Price é legal e não

implica capitalização de juros; o CES tem amparo normativo; os seguros seguem o contratado; a TR é válida nos contratos da espécie; não há limitação aos juros pactuados; o Decreto-Lei 70/1966 não é inconstitucional; e os reajustes pelo PES/CP estão corretos. Condena os autores em custas, salários periciais e honorários de R\$ 1.000,00 (e-STJ, fls. 602-605).

No acórdão, dá-se provimento parcial à apelação. Afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato anterior à Lei 8.078/1990; mantém juros nos percentuais contratados; reconhece a legalidade da cobrança ajustada de CES; valida a correção do saldo devedor pelos índices da poupança, inclusive TR, conforme a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça; admite a cobrança dos seguros como estipulados; afirma a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966; rejeita a teoria da imprevisão; mas reconhece a ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price e determina o recálculo por tabela linear (Método de Gauss), rejeitando a condenação em dobro com base no art. 940 do Código Civil e fixando sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 1182-1187).

Passo à análise dos recursos especiais.

I - Recurso Especial do BANCO BRADESCO S/A

1. Da violação ao art. 535, II, do CPC/1973

O recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria se omitido quanto ao exame da: (i) inexistência de pedido expresso para afastar a Tabela Price; e (ii) ausência de prova pericial a demonstrar a capitalização de juros.

A alegação não prospera. O Tribunal *a quo* enfrentou as questões de forma fundamentada, embora com resultado desfavorável à instituição financeira.

Quanto ao primeiro ponto, o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1234-1235) foi explícito ao afirmar que o afastamento da Tabela Price não configurou julgamento *extra petita*, pois decorreu do pedido de exclusão da capitalização de juros, consignando que, “*se o anatocismo é ilegal e, in casu, decorrente da aplicação da Tabela Price, de rigor o seu afastamento*”.

Quanto ao segundo ponto, o acórdão de apelação (e-STJ, fl. 1186) expressamente reconheceu a ocorrência de capitalização ao comparar o método exponencial da Tabela Price com outros métodos lineares, concluindo que o primeiro impõe ao mutuário uma carga de juros superior. Embora a perícia tenha concluído em sentido contrário (e-STJ, fl. 213), o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu.

Dessa forma, as questões foram devidamente apreciadas, não havendo que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Afasto, portanto, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Da violação à Súmula 381 do STJ e do julgamento *extra petita*

O recorrente sustenta que o afastamento da Tabela Price, sem pedido expresse, configurou julgamento *extra petita* e violou o enunciado da Súmula 381/STJ.

A tese não se sustenta. Conforme se extrai da petição inicial (e-STJ, fls. 5 e 37), os autores requereram expressamente o afastamento da capitalização de juros. O Tribunal de origem, ao analisar o pedido, concluiu que a metodologia da Tabela Price, no caso concreto, resultava em anatocismo.

O afastamento da Tabela Price, portanto, não foi uma declaração de abusividade de ofício, mas uma consequência direta e lógica do acolhimento do pedido de expurgo da capitalização de juros. A causa de pedir era a cobrança de juros sobre juros, e o afastamento do sistema de amortização foi o meio encontrado pela Corte local para atender ao pleito autoral.

Aliás, convém mencionar que esta Corte entende que não ocorre violação aos limites da causa nas hipóteses em que o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresse no capítulo referente aos pedidos, uma vez que

o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição como um todo, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. ADEQUAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).

2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tese firmada pela Segunda Seção no REsp. 1.568.244-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.080.551/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

Desse modo, não há que se falar em julgamento *extra petita* ou em violação à Súmula 381/STJ.

3. Da violação ao art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.070.297/PR), ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964 e da Súmula 450/STJ.

O banco alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no REsp 1.070.297/PR, ao presumir a capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price, e que a matéria dependeria de prova pericial, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, fundamentou que, *"se comparado este método exponencial com outros na forma linear que também amortizam capital e juros, pode se observar um montante muito superior de juros quando aplicada a Tabela Price, levando ao correto reconhecimento da ocorrência da capitalização"* (e-STJ, fl. 1186).

A Corte de origem, portanto, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que, no caso concreto, a aplicação da Tabela Price gerou capitalização de juros. Rever tal entendimento, para acolher a tese do recorrente de que não houve prova de anatocismo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o precedente invocado (REsp 1.070.297/PR) estabeleceu que *"Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7"*. Assim, a análise da ocorrência ou não de capitalização, no caso concreto, é matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias. Aliás, cito outros precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM RESCISÃO CONTRATUAL.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a utilização da Tabela Price não gera indevida capitalização de juros, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

4. No caso em apreço, acolher a tese de que inexistente previsão contratual que autorize a cobrança do coeficiente de equiparação salarial esbarra na incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.037.401/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável para o reajuste das prestações mensais, não servindo para reajuste do saldo devedor, o qual é feito por índice pactuado pelas partes. Precedentes.

2. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454/STJ).

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.

4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. O art. 4º do Decreto-lei n. 22.626/1933 não foi examinado no acórdão recorrido, de modo que carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.640.506/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 23/11/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TABELA PRICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.
2. A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que se verifica no presente caso, conforme destacado pelo aresto hostilizado.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 923.438/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

Quanto à forma de amortização, a alegação de violação ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964 e à Súmula 450/STJ não prospera. O acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1234) foi claro ao aplicar o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 450/STJ, de que, "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor, antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*", o que afasta a alegação de irregularidade no ponto.

II - Recurso Especial de LUIS OSORIO SOUZA E OUTRO

1. Da violação ao art. 535, II, do CPC/1973

Os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão em diversos pontos. A alegação não merece acolhida.

Conforme já exposto na análise do recurso da instituição financeira, o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as matérias relevantes para o julgamento da causa, quais sejam: inaplicabilidade do CDC, legalidade do CES e da TR, constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, forma de amortização (sanada em embargos) e capitalização de juros.

Ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses dos recorrentes, houve a devida prestação jurisdicional. O que se observa é o inconformismo com o mérito do julgado, o que não se confunde com omissão.

Rejeito, assim, a preliminar.

2. Da violação aos arts. 2º, 3º, 29, 52 e 53 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Os recorrentes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato.

O acórdão recorrido afastou a incidência da legislação consumerista, por se tratar de contrato firmado em 20 de abril de 1988, antes, portanto, da vigência da Lei 8.078/1990 (e-STJ, fl. 1183).

O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos celebrados antes de sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DO CDC. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

1. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua vigência.

2. Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

3. A discussão posta nos autos, incidência do CDC, foi objeto do devido prequestionamento no acórdão recorrido, não havendo óbice a sua apreciação nesta Corte. Para se examinar se o caso é, ou não, de aplicação do CDC foi submetida a esta Corte a análise das questões pertinentes ao deslinde do incidente, entre as quais a ocorrência de renovação do contrato, bem como a existência de obrigação de trato sucessivo, aspectos devidamente suscitados nas contrarrazões ao especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Rel. **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. CONTRATO ANTERIOR AO CDC. INAPLICABILIDADE. PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL.

I. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a contrato celebrado antes da sua vigência, pelo que a cláusula penal que prevê a perda da totalidade das parcelas pagas, contratada antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/80, não pode ser afastada com base em tal diploma. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 435.608/PR, relator **Ministro Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 14/5/2007, p. 310, g.n.)

Nego, portanto, provimento ao recurso neste ponto.

3. Da violação ao art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990

A pretensão de repetição do indébito em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, fica prejudicada, uma vez que, conforme analisado no tópico anterior, a legislação consumerista não se aplica ao caso concreto.

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou a negativa com base no art. 940 do Código Civil, por entender não se tratar de demanda por dívida já paga (e-STJ, fl. 1187). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a devolução em dobro pressupõe a má-fé do credor, o que não foi demonstrado nos autos, conforme precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

7. A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1640506/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. CES. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1471936/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

4. Da violação ao art. 6º, “c”, da Lei 4.380/1964

Os recorrentes sustentam que a amortização da prestação deveria ocorrer antes da correção do saldo devedor.

A matéria foi expressamente enfrentada no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 1234), que, aplicando a Súmula 450 do STJ, concluiu pela legalidade do procedimento adotado pelo banco, qual seja a atualização do saldo devedor antes do abatimento da prestação. O acórdão recorrido, portanto, está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Demais violações (Decreto 22.626/33, Decreto-Lei 2.164/84, Lei 8.692/93, Lei 8.177/91, Decreto-Lei 70/66)

As demais teses recursais relativas à ilegalidade do CES, à inadequação da TR como indexador e à inconstitucionalidade da execução extrajudicial foram devidamente analisadas e afastadas pelo Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 1184-1185). A revisão de tais conclusões encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Especificamente quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o Tribunal de origem consignou a sua previsão contratual na cláusula 4ª (e-STJ, fl. 1184). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do CES é permitida quando prevista contratualmente, mesmo antes da Lei 8.692/1993. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1640506/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SENTENÇA E ACÓRDÃO OMISSOS QUANTO À PACTUAÇÃO OU NÃO DO ÍNDICE - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. INCONFORMISMO DOS MUTUÁRIOS.

1. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua cobrança é possível, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, todavia, ante a ausência, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1462971/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015, g.n.)

No que tange à Taxa Referencial (TR), o acórdão recorrido, em consonância com a Súmula 295/STJ, considerou-a válida por ser pactuada. Este entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte, consolidada também na Súmula 454/STJ, que dispõe: "*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*". Vejam-se os precedentes:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE (FCO).*

[...]"

10.- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada - Súmula 295 desta Corte.

[...]"

(REsp 1.284.035/MS, Terceira Turma, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, unânime, DJe de 20.5.2013, g.n.)

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.*

[...]"

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454/STJ).

[...]"

(AgInt no REsp 1640506/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017, g.n.)

Portanto, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte nos pontos impugnados, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **conheço em parte de ambos os recursos especiais e, nessa extensão, nego-lhes provimento.**

Majoro a verba honorária devida por cada parte ao patrono da parte adversa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para cada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.172.244 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0360726-7

Número de Origem:

200200003064 200200072284 20110000321883 20120000064543 7097080000 9053051602006826000
90530516020068260000 90530516020068260000150000 991060169113

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS OSORIO SOUSA

RECORRENTE : ALAIDE BERTAGIA SOUSA

ADVOGADOS : LUCIANE DE MENEZES ADÃO - SP222927
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
ADILSON MACHADO - SP195637

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
MONICA DENISE CARLI - SP082112

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
MONICA DENISE CARLI - SP082112

RECORRIDO : LUIS OSORIO SOUSA

RECORRIDO : ALAIDE BERTAGIA SOUSA

ADVOGADOS : LUCIANE DE MENEZES ADÃO - SP222927
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
ADILSON MACHADO - SP195637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026